



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5003275-91.2016.8.21.0019/RS

AUTOR: TS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

AUTOR: SAFE SERVICE SERVIÇOS LTDA.

RÉU: TS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA. (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: SAFE SERVICE SERVICOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo falimentar das empresas **SAFE SERVICE SERVIÇOS LTDA.** e **TS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, no qual, após a digitalização dos autos físicos da falência convertido para o sistema eletrônico (Evento 12), bem como com as certificações de praxe; a vinculação de valores do sistema Themis para o eletrônico, expedição de alvarás de pagamentos de honorários e despesas extraconcursais; editais; intimações e demais atos necessários ao prosseguimento nos eventos que se seguiram, o ilustre Administrador Judicial da Massa Falida apresentou, em sua manifestação do Evento 50, o Relatório Final visando ao encerramento falimentar, previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05.

Relatou, em síntese, que as Requerentes ajuizaram, originalmente, pedido de Recuperação Judicial, sendo que ante à rejeição do Plano de Recuperação pela totalidade dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 03/11/2016, foi decretada a convocação em falência em data de 14/03/2018, com a lacração da empresa, manutenção da administração judicial e demais providências legais e de praxe, tendo postulado, inclusive, a contratação de empresa de vigilância para resguardar o acervo patrimonial da Falida; a contratação de advogada para atuar na área trabalhista; levantamento de depósitos recursais, salientando que, diante das atividades desempenhadas pelas empresas, houve pleito para a “*entrega dos equipamentos (armamentos/coletes) arrecadados, para custódia da Superintendência da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, visando a efetiva destruição na forma do art. 173, §§ 3º e 5º da Portaria 3223/2012 da DG/PF.*”, o que restou deferido pelo Juízo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Relatou que ingressou para o ativo da Massa, decorrente da venda, em leilão judicial, dos bens móveis e veículos arrecadados, o montante de R\$ 80.640,84 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), após o qual encerrou-se o contrato de prestação de serviço de vigilância, e após verificada a hipótese de falência frustrada, foi concluído o serviço prestado pela Advogada contratada para cuidar das demandas trabalhistas em face da Falida.

Referiu, outrossim, que, na perícia contábil realizada para os fins de de artigo 22, inciso III, 'e', da Lei 11.101/05 (fls. 1.596/1.627 *dos autos físicos*), *não foram constatados indícios de crimes falimentares, “(...) De tal modo, não há prova nos autos de que as Falidas tenham contribuído culposamente ou acelerado a decretação de quebra da empresa, tendo cumprido todas as obrigações impostas pela Lei Falimentar. (...)”*

Aduziu que, ao “*converter o processo de falência físico para o sistema eletrônico (evento 12), o Administrador Judicial noticiou ao juízo tratar de falência frustrada, já que o ativo até então arrecadado, não suportaria sequer para o adimplemento dos créditos extraconcursais. Naquela oportunidade, registrou que a falência detém 305 créditos distintos com um passivo superior a R\$ 28 milhões de reais (vinte e oito milhões de reais). Nota-se, diante disso, que mesmo conhecidas as alterações legais introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 no art. 114-A para os casos em que se verificar a ausência de bens sob a titularidade da massa falida ou, ainda, a insuficiência para arcar com as próprias despesas do processo, que teriam aplicação imediata à demanda em curso, restou evidenciada a ausência de qualquer bem passível de arrecadação.*”

Assim, após referir que a composição do passivo ocorreu “*quando do transcurso do prazo do edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 no dia 03/02/2020, data anterior ao período de suspensão dos prazos, em razão do Covid-19, viabilizando a consolidação do quadro geral de credores, na forma do art. 18 da Lei 11.101/05*”, a requerimento da Administração judicial o Juízo reconheceu a aplicação do artigo 104-A, §§ 2º e 3º da Lei 14.112/20 à presente falência, na medida em que “*o ativo falimentar apurado até a competência de junho/2021, comporta o valor ínfimo de R\$ 122.326,27 (cento e vinte e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos)*”, tendo sido concedido prazo para apresentação do Relatório de Encerramento do feito (Eventos 17 e 18).

Ao final, fez referência à sua remuneração tanto na fase de recuperação judicial como na fase da falência; do montante liberado em seu favor a título de honorários e o montante ainda devido. Apresentou Quadro Geral de Credores (em Anexo), requerendo sua publicação no Órgão oficial; noticiou a existência de incidente físico de prestação de contas (autuado sob nº 019/1.19.0010627-0),



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

requerendo, assim, reunião ao presente relatório, determinando-se a baixa e o arquivamento do incidente físico, na forma do art. 154, §2º da LREF; requereu a fixação de remuneração do Administrador Judicial, atinente à fase falimentar, nos termos do art. 24, §1º da LREF; a expedição de alvará para o reembolso de despesas havidas; a apuração das custas processuais pendentes de recolhimento, com a liberação do saldo em seu favor a título de pagamento de sua remuneração; e, por fim, o encerramento da presente demanda falimentar, por sentença, exonerando-o do encargo de Administrador Judicial, com a publicação do edital, na forma do art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05 e, as medidas de praxe até a final baixa e arquivamento do feito.

Pelo despacho lançado no Evento 55, foi determinada a baixa e o arquivamento do incidente físico de prestação de contas tombado sob o nº 019/1.19.0010627-0; a publicação do Quadro Geral de Credores Consolidado ; e a expedição de alvarás para reembolso das despesas da Administração Judicial e para a satisfação das custas, e a intimação do Ministério Público quanto à prestação de contas e o relatório final apresentado, tendo o Órgão Ministerial renunciado ao prazo (Evento 61).

Vieram aos autos, ainda, nova manifestação da Administração Judicial, apondo ciência ao despacho anterior e complementando sua prestação de contas (Evento 67); bem como manifestações de Credores da Massa Falida postulando o pagamento de seus créditos (Josias Rabelo Pinheiro – Evento 68; Diego Salles da Silva – Evento 78; José Amarildo Hainrich e Marlene Ramos – Evento 82; José Eduardo Fogaça – Evento 83); a digitalização de ofícios enviados pela Justiça Trabalhista contendo certidões para habilitação de crédito (Eventos 76, 79 e 86); e pleitos da empresa Residencial Montenegro, reiterando termos de suas manifestações e pedidos anteriores. (Eventos 74 e 84).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado, na ordem de pouco mais de cento e vinte e dois mil reais (R\$ 122.326,27), foi ínfimo em cotejo ao passivo da Massa – na ordem de mais de R\$ 28 (vinte e oito) milhões de reais – razão pela qual, a requerimento da Administração Judicial (Evento 12), foi reconhecida a hipótese de falência frustrada ao caso em tela, com aplicação do artigo 114-A, §§ 2º e 3º da Lei 14.112/20, na esteira da decisão lançada no Evento 17 dos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

De salientar que anteriormente ao advento da alteração legislativa da atual Lei falimentar pela Lei supramencionada (Lei nº 14.112/20), para os casos de falência negativa ou frustrada, aplicava-se, de forma analógica, a previsão contida no artigo 75 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, nesse mesmo sentido, posição que vinha sendo igualmente ratificada pela jurisprudência iterativa dos Tribunais, na qual ao ser constatada a ausência de bens passíveis de arrecadação, ou sendo estes insuficientes para suprir os gastos e despesas mínimas da administração da Massa, tornava-se possível a extinção da execução coletiva para desfazer todas as pretensões perante o juízo da quebra, com base no princípio da universalidade, e havendo interesse dos credores e interessados que não receberam seus créditos, estes deviam socorrer-se de ação própria em face dos sócios a fim de reaver o que lhe é devido.

Esta lacuna, no entanto, restou suprida pela novel legislação, a qual, em seu artigo 114-A, o qual assim dispõe:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*

3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

No caso em tela, com a publicação do Quadro Geral de Credores (Eventos 65) no Diário da Justiça Eletrônico (Evento 87 e certidão do Evento 88), tenho que o edital específico referido no dispositivo legal supramencionado, mostra-se despidendo, pois o ativo arrecadado não comportou, a rigor, o equivalente a 1% (um por cento) do passivo da Massa -, que segundo se vê, é superior a 28 milhões de reais - de tal forma que não é crível que algum credor iria querer caucionar o montante necessário para assegurar o pagamento das despesas pertinentes às custas e aos honorários da Administração Judicial, ainda que proporcionais a um percentual mínimo do passivo, tal qual previsto em lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

De mais a mais, com o encerramento falimentar, nada obsta que os Credores da Massa busquem seus créditos e direitos diretamente em face do(s) sócio(s) e/ou devedores solidários, se houver, considerando a subsistência de suas responsabilidades na hipótese, restando prejudicados, assim, os requerimentos veiculados nos Eventos 68 (Josias Rabelo Pinheiro); 78 (Diego Salles da Silva); 82 (José Amarildo Hainrich e Marlene Ramos) e 82 e 83 (José Eduardo Fogaça); assim como dos ofícios enviados pela Justiça Trabalhista (Eventos 76, 79 e 86).

Ao restante, vê-se do relatório apresentado, que houve, no entanto, o pagamento parcial de algumas das despesas ordinárias do processo falimentar, tais como a remuneração parcial da Administração Judicial (em cotejo ao percentual fixado) e do Perito da Massa Falida; entre outras despesas extraconcursais havidas no curso da lide, tais como, prestação de serviço de vigilância; de advogada contratada para a seara trabalhista, ficando, em aberto, contudo, a integralidade dos créditos trabalhistas e equiparados habilitados, que são preferenciais aos demais previstos em lei, igualmente inadimplidos.

Logo, o Relatório Final previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 apresentado pelo diligente Administrador Judicial (Evento 50), e através do qual, ante ao esgotamento do ativo após os pagamentos supramencionados, pleiteou o encerramento do processo, por se tratar de falência frustrada, nos termos supra, deve ser acolhido, desde logo, na medida em que não teve, por sua vez, qualquer oposição, sobretudo, da ilustre Curadoria das Massas - considerando que o Ministério Público, após sua regular intimação quanto ao relatório e prestação de contas da Administração Judicial, renunciou ao prazo para manifestar-se nos autos (Evento 59, 60 e 61) - tendo as contas pertinentes aos pagamentos efetuados pela Administração Judicial, sido todas prestadas no curso da lide, e, as últimas, após a digitalização dos autos, homologadas pelo despacho lançado no Evento 55 dos autos.

De salientar, outrossim, que, consoante consta do relatório de encerramento, ora apresentado, não se verificou, igualmente, a prática de crimes falimentares por parte do(s) sócio(s) administrador(es) da Falida, a ensejar, assim, a instauração de inquérito por parte da Autoridade competente.

Desta forma, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, devendo, no entanto, subsistir as responsabilidades das Falidas e eventuais devedores solidários, pelo prazo de cinco (5) anos, eis que o produto arrecadado da Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo, na forma da Lei Falimentar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Por fim, os saldos ainda existentes em depósitos judiciais vinculados aos autos, devem, nos termos do despacho dos Eventos 28 e 55, respectivamente, ser destinados à satisfação, ainda que parcial, das custas processuais já apuradas, as quais apresentam montante superior às disponibilidades da Massa (Evento 75).

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** das Empresas **SAFE SERVICE SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ nº 01.455.133/0001-15) e **TS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.** (CNPJ nº 00.120.339/0001-21), na forma do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, subsistindo, outrossim, as responsabilidades da Falida e dos Sócios e Devedores solidários, se houver, na forma do artigo 158, inciso III, da mesma Lei supramencionada.

a) Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado.

b) Transitada em julgado, encaminhem-se à Distribuição do Foro, JEC e Varas Cíveis da comarca, via “e-mail” setorial, comunicando o encerramento do processo, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado, Receita Federal; Direção do Foro da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via “e-mail”); além de outros eventuais Órgãos oficiados quando da decretação quebra.

c) Oficie-se, outrossim, ao Tabelionato de Protestos da comarca, conforme postulado pela empresa Residencial Montenegro, em suas manifestações e pedidos formulados e reiterados nos autos (fl. 1.266 dos autos físicos; e Eventos 43, 74 e 84).

d) Com base na decisão supra, fica o Sr Escrivão autorizado a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar, já julgados, incluindo os Incidentes de Classificação de Créditos Públicos.

e) Por fim, atualizadas as custas processuais ainda pendentes de recolhimento, deverá o saldo existente em depósito judicial ser destinado para a sua satisfação parcial, via alvará eletrônico.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se; inclusive, o Ministério Público.

Oportunamente, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos falimentares ao arquivo (processo físico), e dê-se baixa nos autos do feito eletrônico junto ao sistema E-proc.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 31/1/2022, às 13:11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014828855v3** e o código CRC **e1b1d752**.

5003275-91.2016.8.21.0019

10014828855 .V3